



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2011339-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é agravante DANIELA LEANDRO DA SILVA, é agravado EGRÉGIO 6ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Criminal nº 2011339-48.2025.28.26.0000/50000

Agravante: Daniela Leandro da Silva

Agravado Egrégia 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

Comarca: Bauru

Voto nº 25.395

AGRAVO REGIMENTAL – Decisão monocrática. Habeas Corpus. Ordem não conhecida. Entendimento que se mantém pelos fundamentos já expostos na decisão impugnada. AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo Regimental interposto, com fundamento nos artigos 253 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, visando a reforma de decisão monocrática, proferida por esta relatoria, que não conheceu de impetração promovida em favor de DANIELA LEANDRO DA SILVA.

A agravante retoma a argumentação trazida no *writ* original e pede que seja feita apreciação do caso pela Turma Julgadora.

Pois bem, o *habeas corpus* impetrado não foi conhecido nos seguintes termos:

“Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Lazaro Gustavo Rodrigues Lopes, em favor de DANIELA LEANDRO DA SILVA, sob a alegação de que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte de ato do d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ, da Comarca de Bauru, que determinou a avaliação criminológica da sentenciada para análise de adequação da concessão do benefício de livramento condicional, nos autos da

Execução n.º 0009855-72.2020.8.26.0496.

Sustenta o impetrante que a paciente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício do livramento condicional, que deve ser analisado independentemente da realização do exame criminológico (fls. 01/05).

Pleiteia a concessão da ordem para determinar que o Juízo das Execuções analise o pedido de livramento condicional sem a necessidade de exame criminológico, com pedido liminar.

É o relatório.

O presente Habeas Corpus merece indeferimento in limine, nos termos do art. 663 do Código de Processo Penal, não havendo necessidade de informações da autoridade apontada como coatora e tampouco manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.

Nas lições de Marco Antônio Marques da Silva:

“A autoridade judiciária pode entender que a inicial deve ser indeferida liminarmente por inépcia, mera reiteração ou ausência de pressuposto processual, quando não requisitará informações de autoridade coatora nem determinará que seja preenchido algum requisito” (SILVA, Marco Antonio Marques da, e FREITAS, Jayme Walmer de. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 955).

Os pressupostos processuais estão relacionados à possibilidade jurídica, cabimento do pedido, interesse de agir, legitimidade de parte e adequação da via eleita.

No caso, o impetrante busca seja o pedido de livramento condicional analisado sem que seja a paciente submetida ao exame criminológico determinado pelo Juízo competente.

Ao determinar a realização de criminológico, fundamentou o juízo que a sentenciada “cumpre pena por crimes contra o patrimônio, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade. Além disso, possui histórico carcerário desabonador, com registro de faltas disciplinares de natureza grave e média. Nesta perspectiva, consideradas as peculiaridades do caso concreto, há necessidade de maior cautela na apreciação do pedido. (...) Sendo certa a prática de crimes de elevada gravidade, para melhor instrução do pedido e segura decisão quanto ao pedido do sentenciado, determino a realização de avaliação criminológica voltada à colheita de subsídios quanto: (I) à absorção do sentenciado da terapêutica penal; e (II) ao prognóstico de eventual reincidência” (fls. 34/37).

Vale dizer, insurge-se a postulante contra o mérito, em si, da decisão atacada.

Dessa forma, inadequada a via eleita para a discussão da matéria, devendo a impetrante se valer da via recursal legítima, qual

seja, o recurso de Agravo em Execução, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal.

Apenas quando existente situação teratológica é que caberia o writ.

Todavia, na presente hipótese, a decisão combatida está devidamente fundamentada, espelhando o ponto de vista do julgador, que é o que a lei exige.

Assim, nos termos do artigo 248, do Regimento Interno desta Corte, INDEFIRO LIMINARMENTE a impetração.”

Nesse quadro, não vejo razão para alterar meu entendimento.

De fato, o Magistrado condicionou a análise da concessão da progressão ao regime semiaberto e livramento condicional, à realização de exame criminológico em decisão suficientemente fundamentada, não havendo nenhum constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Assim, os fundamentos da decisão monocrática, de não conhecimento do *writ*, permanecem válidos, pois os argumentos delineados pela Defesa não foram suficientes para modificar o julgado, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

MARCOS CORREA
RELATOR